



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 954681 - SP (2024/0397764-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : M R P DA F
ADVOGADO : GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE - SP173244
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não se presta a substituir revisão criminal, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.
2. Não há nulidade na remessa de informações à Corregedoria da Polícia Militar em hipótese na qual o agravante, à época dos fatos, era policial militar e, durante as investigações, verificou-se haver indícios de que ele intimidara a vítima prevalecendo-se da sua função pública, bem como com o emprego de arma de fogo, cujo registro e porte somente lhe foi conferido em decorrência do cargo público ocupado. Diante desse contexto, agiu com acerto o Juiz processante ao encaminhar cópia dos autos ao Comando da Polícia Militar, para que ali também fosse apurada sua conduta funcional, não havendo que se falar em violação ao sigilo processual.
3. Nos moldes do pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o magistrado pode indeferir, em decisão devidamente fundamentada, como ocorreu na espécie, as diligências que entenda ser protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário, não havendo nulidade alguma em tal proceder.
4. "Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, a prova testemunhal -, assume especial relevância. (...)". (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.563.576/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024).
5. No caso, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de estupro de vulnerável pelo agravante, tendo em vista que o depoimento da

vítima foi corroborado pelas declarações da sua genitora, ex-esposa do irmão do agravante, além da professora e coordenadora da escola em que a ofendida estudava na época dos crimes.

6. Não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o *habeas corpus* não ser meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 954681 - SP (2024/0397764-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : M R P DA F
ADVOGADO : GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE - SP173244
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não se presta a substituir revisão criminal, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.
2. Não há nulidade na remessa de informações à Corregedoria da Polícia Militar em hipótese na qual o agravante, à época dos fatos, era policial militar e, durante as investigações, verificou-se haver indícios de que ele intimidara a vítima prevalecendo-se da sua função pública, bem como com o emprego de arma de fogo, cujo registro e porte somente lhe foi conferido em decorrência do cargo público ocupado. Diante desse contexto, agiu com acerto o Juiz processante ao encaminhar cópia dos autos ao Comando da Polícia Militar, para que ali também fosse apurada sua conduta funcional, não havendo que se falar em violação ao sigilo processual.
3. Nos moldes do pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o magistrado pode indeferir, em decisão devidamente fundamentada, como ocorreu na espécie, as diligências que entenda ser protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário, não havendo nulidade alguma em tal proceder.
4. "Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, a prova testemunhal -, assume especial relevância. (...)". (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.563.576/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024).
5. No caso, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de estupro de vulnerável pelo agravante, tendo em vista que o depoimento da

vítima foi corroborado pelas declarações da sua genitora, ex-esposa do irmão do agravante, além da professora e coordenadora da escola em que a ofendida estudava na época dos crimes.

6. Não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o *habeas corpus* não ser meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M. R. P. DA F. contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Consta dos autos que, em 22 de fevereiro de 2023, o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande/SP condenou o agravante à pena de 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado no artigo 213, § 1º, combinado com o artigo 226, inciso II, por quatro vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade.

A defesa interpôs recurso de apelação, arguindo nulidade do processo em razão da violação do segredo de justiça, bem como cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências requeridas. No mérito, postulou a absolvição por atipicidade da conduta ou insuficiência probatória, ou, subsidiariamente, a redução da reprimenda aplicada.

A 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 3 de julho de 2023, negou provimento ao recurso, mantendo a condenação nos termos da sentença. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fl. 48):

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ESTUPRO - PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS - RECURSO DEFENSIVO VISANDO À ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA OU INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - NÃO ACOLHIMENTO - QUADRO PROBATÓRIO SUFICIENTE A DEMONSTRAR A RESPONSABILIDADE PENAL DO ACUSADO - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS, ALIANDO-SE AOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA E REGIME PRISIONAL BEM ESTIPULADOS - RECURSO IMPROVIDO.

A condenação transitou em julgado em 17 de fevereiro de 2024.

Contra essa decisão, foi impetrado *habeas corpus* no Superior Tribunal de

Justiça, reiterando as teses de nulidade processual por violação ao segredo de justiça e cerceamento de defesa, além de absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta.

A decisão agravada não conheceu da impetração (e-STJ fls. 139/151).

Diante disso, foi interposto o presente agravo regimental, no qual a defesa insiste na existência de nulidades processuais, cerceamento de defesa e ausência de prova suficiente para a condenação.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme relatado, a decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* impetrado ao fundamento de que não se revelava via adequada para a revisão da condenação transitada em julgado, tampouco havia manifesta ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

O agravante sustenta a nulidade do processo em razão da suposta violação ao segredo de justiça e do indeferimento de diligências requeridas pela defesa. No mérito, reitera os pedidos de absolvição por atipicidade da conduta e insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a redução da pena aplicada.

A despeito das alegações da defesa, a decisão agravada encontra-se em plena consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. O *habeas corpus* não se presta a substituir a revisão criminal, salvo quando constatada manifesta ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

O Tribunal de origem afastou, de maneira fundamentada, as alegadas nulidades. Especificamente, quanto à suposta violação ao segredo de justiça, restou consignado que o envio de informações à Corregedoria da Polícia Militar, no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado contra o agravante, não comprometeu a lisura da persecução penal, não havendo indicação de qualquer prejuízo concreto.

Sobre o tema, a Corte local consignou que (e-STJ fl. 47):

[...]

Não prospera a arguição de nulidades de atos da fase extrajudicial, sob o argumento de suposta violação ao segredo de justiça.

No caso vertente, o acusado era Policial Militar, o que justificou o envio de cópias para a Corregedoria da Polícia Militar e fundamentou a instauração

de processo administrativo. Ademais, a questão foi bem analisada pelo Juízo de origem, às fls. 270/271, que destacou que o segredo de justiça visa garantir os interesses e dignidade da vítima, e não do suposto ofensor.

No mais, convém relembrar que eventuais irregularidades ocorridas na fase inquisitória não contaminam o desenvolvimento da ação penal, porquanto a investigação prévia constitui mero procedimento informativo sobre o fato infringente da norma e sua autoria, cujo escopo é a formação da opinião delicti do Parquet.

Como se vê, o agravante, à época dos fatos, era policial militar e, durante as investigações, verificou-se haver indícios de que ele intimidara a vítima prevalecendo-se da sua função pública, bem como com o emprego de arma de fogo, cujo registro e porte somente lhe foi conferido em decorrência do cargo público ocupado. Diante desse contexto, agiu com acerto o Juiz processante ao encaminhar cópia dos autos ao Comando da Polícia Militar, para que ali também fosse apurada sua conduta funcional. Logo, não houve violação ao sigilo processual.

Ademais, a negativa de diligências requeridas pela defesa foi devidamente justificada pelo juízo de primeiro grau, que não vislumbrou pertinência nas provas pretendidas, tratando-se de matéria submetida ao seu poder discricionário. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o indeferimento de provas consideradas impertinentes ou meramente protelatórias não configura cerceamento de defesa.

Ao ensejo, confira-se o recente julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO FLAGRANTE. BUSCA DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. INDÍCIOS PRÉVIOS DE SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. JUSTA CAUSA. DECISÃO QUE DETERMINOU QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação firmada pelas instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior firmada no sentido de que cabe ao Magistrado de primeiro grau, condutor da instrução e destinatário da prova, indeferir as diligências que entender irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme dispõe o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP. O indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia.

[...]

(AgRg no HC n. 934.135/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024.) - negritei.

No que tange à materialidade e à autoria delitiva, o acórdão recorrido fundamentou-se em conjunto probatório coeso e harmônico, especialmente nos depoimentos da vítima e das testemunhas, corroborados por outros elementos colhidos na instrução. Em casos de crimes sexuais, a palavra da vítima assume especial relevância quando firme e coerente, não havendo, no caso concreto, qualquer indicação de motivação espúria para incriminação do agravante.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal de origem, ao manter a condenação do agravante, registrou que (e-STJ fls. 50/53):

[...]

A materialidade ficou demonstrada através dos boletins de ocorrência, relatório do Creas, bem como pela prova oral colhida.

De igual modo, a autoria do crime é inconteste.

Em Juízo, o apelante negou a acusação, alegando que está sendo incriminado injustamente pela vítima por influência de seu ex-sogro, avô da menina, que não aprovava o relacionamento dele com a mãe da vítima. Negou ter pedido para a vítima lhe fazer massagem. Negou que tivesse pedido para a vítima tomar banho com a porta aberta. Não ofereceu bebida alcóolica para a ofendida e nem praticou qualquer ato libidinoso com a filha em seu carro. Negou ter praticado atos libidinosos com a vítima quando estiveram na praia (mídia).

Contudo, a negativa apresentada não convence quando confrontada com o acervo probatório.

Com efeito, a vítima, ouvida em Juízo (mídia), prestou depoimento coerente e harmônico, corroborando os quatro episódios de abusos sexuais apontados na denúncia. Informou que na data do primeiro abuso tinha quatorze anos de idade, ocasião em que o acusado subiu na cama, tirou a cueca, deitou-se ao lado da depoente e começou a passar a mão nos seus seios. Ainda, pegou a mão dela e passou no seu pênis, fazendo com que ela o masturbasse. Também passou a mão na sua vulva e começou a fazer sexo oral. Contou que depois do primeiro abuso, ainda na mesma data, o acusado a obrigou a entrar no carro e foram juntos buscar a mãe dela em uma confraternização. No caminho, o réu mandou a depoente dirigir enquanto praticava novos abusos, passando as mãos pelo corpo dela, na sua vagina, chegando a colocar uma das mãos por debaixo da calcinha e novamente foi ameaçada, dizendo que deveria obedecê-lo para não arcar com as consequências. Declarou que o terceiro e quarto abusos aconteceram poucos dias depois, quando viajou com a família à praia. Disse que estava brincando no mar quando o réu entrou na água com ela e a puxou pela mão para um local mais fundo. Afirmou que o acusado tirou a calcinha dela e conforme as ondas vinham ele tentava inserir o pênis em sua vagina. Também pegou a mão dela e passou no corpo dele. Expôs que no dia seguinte, ainda na viagem à praia, o acusado mais uma vez tentou penetrá-la quando ela estava no mar, sendo que sentiu uma dor e uma ardência muito forte em sua vagina, tendo conseguido se desvencilhar e fugir. Narrou que depois dos abusos o acusado ainda a ameaçava, afirmando que se ela contasse ele iria matá-la, bem como à sua genitora e depois se matar.

A testemunha Regina, genitora da vítima, ouvida em Juízo, confirmou integralmente o relatado pela ofendida. Contou que foi chamada à escola em que a vítima estudava, tendo se reunido com a professora Tassiana e com a coordenadora Regiane. Na ocasião a filha relatou os abusos sexuais praticados pelo pai. Após, procurou a assistência social e levou a vítima à

Delegacia (mídia).

A testemunha Sandra Bueno Dias, ex-esposa do irmão do acusado, ouvida em Juízo, afirmou que a vítima lhe contou ter perdido a virgindade quando o pai dela a estuprou. Narrou que a ofendida detalhou os abusos sofridos, e que acreditou em seu relato. Afirmou que a vítima tinha medo do acusado, sendo que não o denunciou a pedido da jovem (mídia).

A testemunha Regiane Romanic Sanches, ouvida em Juízo, informou que trabalhava como coordenadora na escola frequentada pela vítima. Relatou que em certa ocasião a vítima estava muito nervosa, pois sabia que o acusado iria buscá-la na escola, e contou a uma amiga os abusos sexuais sofridos. Essa amiga procurou a professora Tassiana e relatou o caso. Diante disso, reuniu-se com a vítima e com a mãe dela, oportunidade em que a vítima detalhou os fatos (mídia).

A testemunha Tassiana Pinheiro de Brito, ouvida em Juízo, informou que trabalhava como professora na escola frequentada pela vítima. Relatou que uma aluna informou que a vítima estava com medo pois o pai iria buscá-la na escola. Em contato com a ofendida, ela confirmou os fatos. Diante disso, procurou a direção da escola que chamou a mãe da vítima para conversar (mídia).

As testemunhas Maria Aurora Guereta e José Adão de Marcena, vizinhos do acusado, ouvidas em Juízo, contaram que nunca viram nenhum comportamento anormal do acusado (mídia).

O informante Luciano Pinto da Fonseca, irmão do acusado, ouvida em Juízo, afirmou que o acusado tinha um bom convívio com a filha dele (informante) e que tinha um bom convívio com a própria filha e com a família (mídia).

As informantes Hilda Morretis do Nascimento, companheira do acusado, e Afrânia Valesca Sanches, ex-companheira do acusado, ouvidas em Juízo, limitaram-se a atestar a conduta do acusado (mídia).

Como se pôde verificar, a autoria restou devidamente comprovada pela narrativa fornecida pela vítima, aliando-se aos depoimentos das testemunhas arroladas. Evidentemente, a palavra da vítima merece crédito, no confronto com a do réu, consoante a torrencial jurisprudência e a lição dos doutrinadores quanto à validade da palavra da vítima nos crimes sexuais, mormente quando inexistente motivo para infundada incriminação a inocente, como in casu. Ressalte-se que em se tratando de delito de clandestinidade ínsita, praticado inelutavelmente às escondidas, a palavra da vítima prepondera e merece credibilidade, eis que coerente com o conjunto probatório, não se vislumbrando qualquer motivo que a fizesse mentir em Juízo ou acusar um inocente.

Nesse diapasão:

[...]

Tendo em vista o conjunto probatório coerente e harmônico, de rigor a condenação do réu, ora apelante, nos termos da r. sentença, eis que a conduta se subsume ao disposto no artigo 213, § 1º, do Código Penal.

Como visto, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de estupro de vulnerável pelo agravante. Ao contrário do alegado, observa-se que o depoimento da vítima foi corroborado pelas declarações da sua genitora, ex-esposa do irmão do agravante, além da professora e coordenadora da escola em que a ofendida estudava na época dos crimes, o que vai ao encontro da jurisprudência do STJ.

Veja-se:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO. ATUAÇÃO COMO PARTICIPE. CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial em que o recorrente busca a reforma de acórdão que confirmou a sua condenação como partícipe no crime de estupro (art. 213 c/c art. 29 do Código Penal). O agravante sustenta a ausência de provas suficientes para a condenação, afirmando que a sentença foi fundamentada em testemunhos indiretos, sem a devida comprovação de sua participação nos atos delituosos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a condenação do agravante encontra-se fundamentada em provas válidas e suficientes, especialmente a palavra da vítima, em conformidade com a jurisprudência; e (ii) determinar se a reavaliação do conjunto fático-probatório é possível em sede de recurso especial, diante das restrições impostas pelas Súmulas 7 e 83 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A palavra da vítima, em casos de crimes contra a dignidade sexual, possui especial relevância quando em consonância com outros elementos probatórios. A jurisprudência do STJ reconhece o valor probatório do depoimento da vítima, principalmente em situações onde a prática delituosa ocorre na clandestinidade e sem testemunhas diretas.

4. No caso, a condenação não foi lastreada apenas em testemunhos indiretos. A análise do acórdão demonstra que o depoimento da vítima foi corroborado por outros elementos dos autos, como o depoimento extrajudicial do acusado e testemunhos que indicam sua atuação no crime, na condição de partícipe.

5. No caso, o agravante teria facilitado o estupro praticado por outros dois agentes, pois "nada fez para impedi-los", mesmo após os pedidos da ofendida, "contribuindo de forma decisiva para a prática dos delitos sexuais".

6. A Súmula 7 do STJ impede a reavaliação do conjunto fático-probatório em recurso especial, inviabilizando o exame de provas para alterar a decisão que condenou o agravante. Tal reexame, na via especial, ultrapassa os limites da cognição permitida.

7. A Súmula 83 do STJ aplica-se ao caso, visto que a jurisprudência consolidada da Corte entende que a palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos de prova, é suficiente para fundamentar a condenação em crimes sexuais.

IV. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(AREsp n. 2.626.681/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.) - negritei.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DIREITO AO SILÊNCIO. PRESERVAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. IMPARCIALIDADE DO JUÍZO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS REPETIDAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. SÚMULA N. 83 DO STJ. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 226, II, DO CP. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. OMISSÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O recurso integrativo é cabível tão somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas na decisão embargada e é inadmissível quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento do julgado, objetiva nova avaliação do caso.
2. O Juízo processante, ao cumprir o seu dever legal de cientificar o acusado de seu direito de permanecer calado antes de interrogá-lo, não incorre em ilegalidade, o que afasta a alegação de vício processual por inobservância do direito ao silêncio, por não haver prejuízo à defesa. Precedentes.
3. Quanto à imparcialidade do juízo, as razões do recurso especial não atacaram os fundamentos do acórdão e estão deles dissociadas, o que atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284 do STF e impede a apreciação do mérito.
4. De acordo com o entendimento deste Superior Tribunal, "o indeferimento das perguntas formuladas pelo advogado de defesa, pois anteriormente formuladas pela acusação e não respondidas pelo réu, não viola o disposto no art. 186 do Código de Processo Penal" (AgRg no AR Esp n. 85.063/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/4/2021, D Je de 20/4/2021). Na hipótese dos autos, não houve ilegalidade no indeferimento de perguntas repetidas, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
5. A vítima relatou em juízo que sofreu abusos sexuais, por diversas vezes, quando tinha 6 anos de idade, consistentes em o denunciado colocar o pênis em sua boca e passar a mão em sua vagina, por dentro e por fora de sua roupa, o que foi confirmado pelos depoimentos das testemunhas registrados no acórdão. Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrente, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.
6. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, a prova testemunhal -, assume especial relevância. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. Precedentes.
7. O aplicador do direito, consoante sua discricionariedade motivada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, orientar-se pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal. Não é imprescindível dar rótulos e designações corretas às vetoriais, mas indicar elementos concretos relacionados às singularidades do caso para atender ao dever de motivação da mais severa individualização da pena. Precedentes.
8. No caso, a tenra idade da agredida - 6 anos de idade -, o dolo extremado do agente, sua dissimulação, seu comportamento predatório, com histórico semelhante em sua ação, contra várias vítimas, as ameaças retratadas nos depoimentos e a certeza de sua impunidade, ao afirmar que ninguém acreditaria na ofendida, não são inerentes ao tipo penal nem insuficientes para justificar a opção judicial.
9. A discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado, como no caso dos autos. Precedentes.
10. A respeito do patamar de aumento, a instância antecedente atuou dentro da sua discricionariedade e adotou, fundamentadamente, fração que entendeu proporcional e adequada para o aumento da pena-base - 1/2 -, que foi fixada em 12 anos de reclusão, diante das peculiaridades do caso concreto, o que encontra respaldo na orientação deste Tribunal Superior e atrai o óbice descrito na Súmula n. 83 do STJ.
11. O Colegiado estadual aplicou a causa de aumento prevista no art. 226, II,

do CP, ao constatar que o réu é tio por afinidade da criança e exercia sobre ela autoridade. A conclusão em sentido contrário, como a proposta pela defesa, exigiria reexame de fatos e provas, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

12. Não há necessidade de complementação ou de esclarecimento a respeito dos fundamentos da decisão recorrida, que é explícita e inequívoca sobre os temas discutidos. Em verdade, o embargante trata como omissões a sua irresignação com a solução prévia.

13. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.563.576/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024.) - negritei.

Ressalta-se, inclusive, que a versão apresentada pela defesa do réu em juízo foi devidamente afastada pelo Juízo sentenciante, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 65/66):

[...]

No que pertine a tibia narrativa exculpatória apresentada pelo increpado, esta não comporta acolhida, eis que inexistente qualquer indicio de que a ofendida tenha sido manipulada pelo seu avô materno, cuja suposta desavença, aliás, não foi confirmada por qualquer elemento acostados aos fôlios, ao revés, causa espécie o fato de que, apesar da suposta contenda existente entre os dois, o avô materno tenha presenteado o acusado com uma arma de fogo, conforme documentos copiados às fls. 21/22. Assim, muito embora o acusado negue os fatos, não trouxe qualquer elemento a desacreditar a narrativa da vítima, revelando-se tibia a tese pautada na suposta intenção de incriminar o réu graciosamente, sendo relevante destacar, por oportuno, que as testemunhas de defesa nada trouxeram que pudesse afastar a responsabilidade criminal do increpado, que está bem delineada nos autos.

Anote-se que a não constatação de vestígios pelo laudo de sexologia forense (fls. 70/71) não obsta a condenação, porquanto não é incomum que delitos sexuais não deixem vestígios (STJ, AgRg no AR Esp n. 312.577/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe de 3/2/2014.), observando-se que, no caso sub judice, a vítima apresenta hímen complacente. Rechaçando-se, outrossim, a tese ventilada pela Defesa sobre o fato da vítima possuir hímen complacente comprovar a falsidade das acusações que recaem sobre o acusado, pois, por óbvio, não se pode desconsiderar a possibilidade de lesão decorrente de atrito durante a penetração, fato este que poderia, sim, ter resultado no sangramento, o que não é exclusividade da rotura himenal, tanto que o próprio artigo mencionado pela Defesa à fl. 545, prevê a possibilidade de ocorrer o sangramento durante a penetração:

“Como saber se meu hímen é complacente? Em relação a como saber se você tem esse tipo de hímen ou ao que pode ser feito, o indicado mesmo é consultar uma ginecologista de sua confiança. Se houver necessidade ela pode optar por fazer um pequeno procedimento cirúrgico ou correção com laser de CO2 fracionado. Estes procedimentos são ambulatoriais e feitos com anestesia local. Mas na imensa maioria das vezes não é o caso no hímen complacente. Ele só se torna um problema se ele causar dor, desconforto ou sangramento nas relações sexuais, o que é raro.” (destacou-se)

Assim, extrai-se, do próprio sítio eletrônico trazido aos fôlios pela zelosa e

combativa Defesa, a possibilidade de ter ocorrido o sangramento durante a penetração, mas sem implicar na rotura himenal, daí porque não se mostra possível o acolhimento da tese defensiva.

Enfim, descabendo o pleito absolutório, a condenação se afigura correta. - negritei.

Nesse contexto, não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o *habeas corpus* não ser meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO QUALIFICADO. PROVA PERICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 167 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DESPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS. ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 167 do CPP, tem por certa a possibilidade de a prova testemunhal embasar o decreto condenatório, dispensando-se a prova pericial, nos crimes em que não haja ou tenham desaparecidos os vestígios do fato. No caso, as instâncias ordinárias constataram o desaparecimento dos vestígios do crime de estupro, o que afasta a aventada nulidade da condenação 2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou alteração de classificação típica em razão de conclusões acerca do contexto fático, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

3. As instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, destacando-se o depoimento da vítima e os testemunhos, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade de autoria dos crimes de estupro de vulnerável e constrangimento de menor. Portanto, inviável nesta célere via do habeas corpus, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa.

4. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 874.838/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024) - negritei.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 954.681 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0397764-7

Número de Origem:
00067517420118260565 67517420118260565

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GROVER RICARDO CALDERON QUISPE
ADVOGADO : GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE - SP173244
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M R P DA F
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M R P DA F
ADVOGADO : GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE - SP173244
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de março de 2025